

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera a redação do § 2º e acrescenta o § 3º ao art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para determinar que os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas contenham imagem ou figura que ilustre acidente automobilístico real no qual ao menos um dos condutores envolvidos estava sob a influência do álcool.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do § 2º e acrescenta o § 3º ao art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para determinar que os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas contenham imagem ou figura que ilustre acidente automobilístico real no qual ao menos um dos condutores envolvidos estava sob a influência do álcool.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação para o seu § 2º e acrescido do seguinte § 3º:

“Art.

4º

.....

.....

§

1º

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool", acompanhada de imagem ou figura que ilustre acidente automobilístico real no qual ao menos um dos condutores envolvidos estava sob a influência do álcool, devendo tal imagem ou figura variar no máximo a cada cinco meses.

§ 3º A advertência e a figura ou imagem previstos no § 2º deverão ser adicionados ao rótulo frontal das embalagens de bebidas alcoólicas, em sua parte inferior, de forma legível e ostensivamente destacada, ocupando no mínimo trinta por cento da área total do rótulo." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estudo recentemente publicado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, de autoria do consultor Frederico de Moura Carneiro, revela que exatas 34.336 pessoas perderam suas vidas em acidentes automobilísticos em 2017 no Brasil. Ainda segundo o estudo, o Sistema Único de Saúde registrou 181.133 internações decorrentes de acidentes de trânsito no País, naquele mesmo ano. Tanto em número de mortes quanto de internações, a faixa etária mais acometida é a de jovens entre 20 e 29 anos: 22,83% das mortes e 28,15% das internações decorrentes de acidentes de trânsito foram registrados nessa faixa etária.

Temos, portanto, estatísticas a demonstrar que o nosso trânsito é um dos mais violentos do mundo. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), os acidentes automobilísticos geram 23,4 mortes para cada 100 mil habitantes no Brasil, colocando o país no quarto lugar, entre os países americanos, no ranking de letalidade do trânsito. Além disso, também segundo a OMS, as lesões ocorridas nesses acidentes são a principal causa de morte entre crianças e jovens de 5 a 29 anos.

Diversos estudos mostram que essa letalidade observada no trânsito brasileiro está fortemente relacionada ao uso de álcool por motoristas.

No artigo “Consumo abusivo de álcool e envolvimento em acidentes de trânsito na população brasileira, 2013”, por exemplo, publicado no periódico Ciência & Saúde Coletiva, uma equipe de pesquisadores da Fundação Oswaldo Cruz revelou que a prevalência de envolvimento em acidente de trânsito foi de 3,1% na população geral e de 6,1% entre os indivíduos que referiram consumo abusivo e frequente de álcool. Após o controle por fatores sociodemográficos, os pesquisadores confirmaram que o consumo abusivo e frequente de álcool manteve associação estatisticamente significativa com a ocorrência de acidentes de trânsito.

Portanto, é um dever do legislador atuar na mitigação de um problema de saúde pública dessa dimensão. Entendemos que campanhas educativas que ajudem a conscientizar a população acerca dos riscos do hábito de beber e dirigir são de suma importância para, em conjunto com diversas outras atuações estatais, combater essa grave situação.

Deste modo, inspirados pelas bem-sucedidas ações de combate ao tabagismo no País, apresentamos o presente projeto de lei. Seu texto estabelece normas similares às já existentes para as embalagens de cigarros. Caso aprovada, nossa proposição obrigará que rótulos de embalagens de bebidas alcoólicas contenham advertência nos seguintes termos: “Evite o Consumo Excessivo de Álcool”, acompanhada de imagem ou figura que ilustre acidente automobilístico real no qual ao menos um dos condutores envolvidos estava sob a influência do álcool. Tais informações deverão ser adicionadas ao rótulo frontal das bebidas, em sua parte inferior, de forma legível e ostensivamente destacada, ocupando no mínimo trinta por cento da sua área total.

Em conclusão, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei que conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

2019-10114

Deputado MARX BELTRÃO